



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO TOCANTINS- TO

LEI N° 351, DE 26 DE ABRIL DE 2018

ANO V - LAGOA DO TOCANTINS, SEXTA - FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2022- Nº 402



SUMÁRIO

	PÁGINA
LEI Nº 394/2022, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022	01

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 394/2022, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

“Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Município de Lagoa do Tocantins.”

FAÇO SABER QUE, A CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o estatuto dos servidores públicos civis da administração direta, autárquica, fundacional e dos órgãos relativamente autônomos do Município de Lagoa do Tocantins.

Parágrafo único - No que couber, aplica-se esta Lei às categorias que dispõem de estatuto próprio.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional atribuído a um servidor público.

§ 1º Os cargos públicos serão criados por lei, em número certo, com denominação própria e subsídio, vencimentos ou remuneração pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 2º São cargos públicos:

- de provimento efetivo, aqueles de recrutamento amplo, cujos titulares sejam selecionados, exclusivamente, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos;

- de provimento em comissão, aqueles de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente, a serem preenchidos, preferencialmente, por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais previstos em lei, destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 3º A investidura em cargo público ocorre com a posse, seguida de exercício.

§ 4º A investidura em cargo de provimento efetivo depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 4º As funções de confiança serão criadas por lei que defina seus padrões de gratificação de acordo com o grau de responsabilidade das tarefas a serem designadas ao servidor e serão exercidas, exclusivamente, por servidores ocupantes de cargo efetivo.

§ 1º As funções de confiança destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento e são de livre designação e dispensa pela autoridade competente.

§ 2º O exercício de função de confiança se dará mediante designação por ato formal da autoridade competente, precedido de investidura, posse, e exercício em cargo de provimento efetivo.

Art. 5º As funções públicas municipais, segundo a sua natureza, podem ser:

- de direção, chefia e assessoramento: aquelas ligadas ao processo decisório e à condução das políticas e programas;

- técnicas: aquelas que se referem às ações de caráter instrumental, necessárias à execução das políticas e programas;

- de apoio: aquelas que se prestam à instrumentalização das demais funções do aparelho de serviços do Município.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, considera-se função pública:

- de direção: aquela cujo desempenho envolva atribuições da administração superior;

- de chefia: aquela cujo desempenho envolva relação direta e imediata de subordinação;

- de assessoramento: aquela cujas atribuições sejam para auxiliar:

os detentores de mandato eletivo;

os ocupantes de cargos vitalícios;

os ocupantes de cargos de direção ou de chefia.

TÍTULO II DO CONCURSO PÚBLICO, PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

Art. 7º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- nacionalidade brasileira ou estrangeira, nos termos em que dispuser a legislação federal;

- o gozo dos direitos políticos;

- a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

- o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

- a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

- a aptidão física e mental.

Parágrafo único - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos de investidura, estabelecidos em lei e desde que constem do edital que convocar o correspondente concurso público.

CAPÍTULO I DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 8º O concurso público que poderá ser de provas ou de provas e títulos, respeitará a natureza e a complexidade do cargo, podendo ser realizado em etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

§ 1º A inscrição do candidato está condicionada ao pagamento do



Leandro Fernandes Soares
PREFEITO MUNICIPAL

valor fixado pelo edital, quando indispensável ao seu custeio, ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

§ 2º O concurso para o provimento de cargos que exijam para o seu exercício a aprovação em curso de formação mantido por instituição da administração dos Poderes do Município ou conveniada para tanto, pode ser estruturado em etapas, uma das quais o próprio curso de formação.

Art. 9º Às pessoas portadoras de deficiência será assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% do total de vagas oferecidas no concurso.

§ 1º O candidato portador de deficiência deve apresentar um laudo médico atestando a espécie e o grau da deficiência, e no qual constem o código de Classificação Internacional de Doenças (CID) e a provável causa da deficiência.

§ 2º A comprovação da deficiência e a compatibilidade para as atribuições do cargo serão verificadas antes da posse, garantido recurso em caso de decisão denegatória, com suspensão da contagem do prazo para a posse.

§ 3º Não estão abrangidas pelos benefícios deste artigo a pessoa com deficiência apta para trabalhar normalmente e a inapta para qualquer trabalho.

Art. 10. O concurso público tem validade de até dois anos, a qual pode ser prorrogada uma única vez, por igual período, na forma do edital.

§ 1º As informações pertinentes ao prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e o percentual de vagas reservadas às pessoas com deficiência, quando houver, serão fixados em edital, que será publicado e divulgado amplamente pelo Poder do Município que o estiver realizando, preferencialmente, em Diário Oficial do Município e/ou do Estado do Tocantins.

§ 2º Não se realizará novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, cujo prazo de validade não tenha expirado.

§ 3º No período de validade do concurso público ou da sua prorrogação, o candidato aprovado deve ser nomeado.

§ 4º O candidato aprovado em concurso público, no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de nomeação, pode solicitar seu reposicionamento para o final da lista de classificação.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

Art. 11. O ato de provimento de cargo público compete ao:

- Prefeito, no Poder Executivo;
- Presidente da Câmara Municipal, no Poder Legislativo;

Art. 12. A investidura em cargo público municipal, ocorrerá com a posse, mediante comprovação dos requisitos estabelecidos no Art. 7º e, quando for o caso, da condição prevista no Art. 9º, deste Estatuto.

Art. 13. São formas de provimento de cargo público:

- nomeação;
- readaptação;
- reversão;
- aproveitamento;
- reintegração;
- recondução.

SEÇÃO I DA NOMEAÇÃO E DA DESIGNAÇÃO

Art. 14. A nomeação faz-se em cargo:

- de provimento efetivo;
- em comissão.

§ 1º A nomeação para cargo de provimento efetivo obedecerá ao prazo de validade do respectivo concurso público de provas ou de provas e títulos, e a ordem de classificação dos aprovados.

§ 2º O candidato aprovado no número de vagas previstas no edital do concurso tem direito à nomeação no cargo para o qual concorreu.

§ 3º O servidor ocupante de cargo em comissão pode ser nomeado para

ter exercício, interinamente, em outro cargo em comissão, hipótese em que deve:

- acumular as atribuições de ambos os cargos;
- optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 15. Faz-se designação para o exercício de função de confiança.

Art. 16. É vedada a nomeação para cargo em comissão ou a designação para função de confiança, do cônjuge, de companheiro ou de parente, por consanguinidade ou por afinidade até o terceiro grau:

- do Prefeito e do Vice-prefeito, na administração direta, autárquica, fundacional e dos órgãos relativamente autônomos do Poder Executivo;
- de Vereadores, na Câmara Municipal;

§ 1º As vedações deste artigo aplicam-se:

- aos casos de reciprocidade entre Poderes, de nomeação ou designação;
- às relações homoafetivas e às filiações socioafetivas, ainda que não declaradas judicialmente.

§ 2º Não se inclui nas vedações deste artigo a nomeação ou a designação:

- de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, incluídos os aposentados, desde que seja observada:

a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo efetivo com o cargo em comissão ou a função de confiança;

a compatibilidade e a complexidade das atribuições do cargo efetivo com o cargo em comissão ou a função de confiança;

– realizada antes do início do vínculo familiar entre o agente público e o nomeado ou designado;

– de pessoa já em exercício no mesmo órgão, autarquia ou fundação antes do início do vínculo familiar com o agente público, para cargo, função ou emprego de nível hierárquico igual ou mais baixo que o anteriormente ocupado;

IV– para o cargo de Secretário Municipal.

SEÇÃO II DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 17. A posse ocorre com a assinatura do respectivo termo, do qual devem constar as atribuições, os direitos e os deveres inerentes ao cargo ocupado.

§ 1º A posse ocorre no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Administração Pública ou ainda observada a conveniência administrativa mediante requerimento do interessado.

§ 2º Só há posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 3º Deve ser tornado sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo previsto neste artigo.

§ 4º A posse pode ocorrer mediante procuração com poderes específicos.

§ 5º No ato da posse, o nomeado deverá firmar declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, bem como declaração de inexistência de impedimento para o exercício de cargo público.

§ 6º Por ocasião da posse, será exigido do nomeado apresentar os comprovantes de satisfação dos requisitos previstos no Art. 7º e nas normas específicas para a investidura no cargo, bem como comprovantes de proventos da aposentadoria de regime próprio de previdência social, se for o caso.

§ 7º É nulo o ato de posse realizado sem a apresentação dos documentos a que se refere este artigo.

Art. 18. A posse em cargo público municipal, dependerá de prévia inspeção médica oficial que ateste a aptidão física e mental do nomeado.

Art. 19. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º Sob pena de exoneração, ou insubsistência do ato de nomeação,

será de trinta dias o prazo para o início do exercício no cargo público municipal, contados da data da posse.

§ 2º Quando designado para função de confiança, o servidor efetivo deverá ter o início do seu exercício coincidindo com a data de publicação do ato de sua designação, salvo quando estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que o exercício recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

§ 3º O ato de designação para função de confiança perderá seus efeitos se não observados os prazos para o exercício previstos no parágrafo anterior.

§ 4º À autoridade máxima do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor competirá dar-lhe o exercício.

§ 5º Com o exercício, inicia-se a contagem do tempo efetivo de serviço.

Art. 20. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício o servidor deverá apresentar, ao órgão central de administração de pessoal do respectivo Poder do Município, os elementos necessários ao seu assentamento individual.

SEÇÃO III DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 21. Os servidores municipais cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições dos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de 6 horas e 8 horas diárias.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se ao regime integral e dedicação exclusiva ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração Pública Municipal.

§ 2º Regulamento no âmbito de cada Poder, disciplinará a jornada de trabalho dos titulares de cargos de provimento efetivo cujo exercício exija regime de turno ou plantão.

SEÇÃO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 22. Ao entrar em exercício, como condição essencial para a aquisição da estabilidade, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de trinta e seis meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação especial de desempenho, por comissão instituída para essa finalidade, observados os seguintes fatores e critérios:

- comportamento;

assiduidade;

disciplina;

responsabilidade;

- eficiência;

capacidade de iniciativa;

produtividade;

- eficácia.

Parágrafo único - A avaliação, de que trata este artigo, dar-se-á em etapas autônomas entre si, que ocorrerão no mínimo a cada período de seis meses, até o fim do estágio probatório.

Art. 23. O servidor em estágio probatório poderá ocupar cargos de provimento em comissão ou exercer função de confiança em qualquer órgão ou unidade dos Poderes do Município.

Art. 24. Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas(os):

- as licenças:

para tratamento da própria saúde;

por motivo de doença em pessoa da família;

em razão de gestação, adoção ou paternidade;

para incorporação às Forças Armadas para o serviço militar obrigatório ou, ainda, quando convocado pelas Forças Armadas;

para o exercício da atividade política;

- os afastamentos para:

exercício de cargo em comissão ou função de confiança dos Poderes do Município;

desempenho de mandato eletivo Federal ou de qualquer das Unidades da Federação;

atender convocação da Justiça Eleitoral, durante período eletivo;

servir ao Tribunal do Júri;

missão oficial no exterior;

participar em programa de treinamento regularmente instituído, mesmo que implique em estudo no exterior;

- férias.

Art. 25. O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças previstas no artigo anterior, inciso I, alíneas "b" e "e", sendo retomado a partir do término do impedimento.

Art. 26. Regulamento, no âmbito dos Poderes do Município, disporá sobre o estágio probatório.

Art. 27. O servidor que, atendidos os critérios da avaliação especial de desempenho, nos termos em que dispuser o regulamento, não obtiver média igual ou superior a cinquenta por cento em cada uma das etapas, será considerado reprovado e exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 28. O servidor municipal habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar o estágio probatório de trinta e seis meses de efetivo exercício com aprovação na avaliação especial de desempenho.

Art. 29. O servidor municipal, efetivo estável somente perderá o cargo em virtude de: I - sentença judicial transitada em julgado;

- processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa;

- reprovação em procedimento de avaliação periódica de desempenho, nos termos em que dispuser o regulamento próprio.

SEÇÃO VI DA READAPTAÇÃO

Art. 30. Readaptação é a investidura do servidor municipal efetivo estável em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica, sem prejuízos em sua remuneração ou subsídio.

Art. 31. Antes da concessão da readaptação poderá ocorrer um remanejamento nas funções do servidor por prazo de até vinte e quatro meses, período este em que o servidor remanejado deverá apresentar, a cada sessenta dias à Administração, laudo médico para comprovação de que se encontra nas mesmas condições de quando ocorreu o remanejamento.

§ 1º Persistindo as condições que ensejaram o remanejamento de funções, dar-se-á a readaptação, por ato do Chefe do respectivo Poder, caso contrário, o servidor retornará à função anteriormente ocupada.

§ 2º Se, decorrido o prazo de que trata o caput, for julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

Art. 32. A readaptação será efetivada, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 33. Não se dará a readaptação se o motivo que a ensejar puder ser superado com a troca de equipamentos, materiais ou do local de exercício do servidor, hipóteses em que a Administração Pública Municipal, adotará as medidas que o caso requerer.

SEÇÃO VII DA REVERSÃO

Art. 34. Reversão é o retorno à atividade de servidor municipal, aposentado por invalidez, quando, por junta médica nomeada pela Administração, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 35. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 36. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado setenta anos de idade.

SEÇÃO VIII DO APROVEITAMENTO

Art. 37. Extinto o cargo, ou declarada a sua desnecessidade, o servidor efetivo estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo cuja exigência de requisitos e atribuições sejam compatíveis com a sua formação profissional.

§ 1º Atendidas as condições estabelecidas no caput, os órgãos centrais de administração de pessoal dos Poderes do Município determinarão o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade nas vagas que ocorrerem no âmbito dos respectivos Poderes.

§ 2º O servidor posto em disponibilidade ficará mantido sob responsabilidade dos órgãos centrais de administração de pessoal dos respectivos Poderes do Município.

Art. 38. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo de até trinta dias, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 39. A reintegração é a reinvestidura do servidor efetivo estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com o restabelecimento dos direitos que deixou de auferir no período em que esteve exonerado.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor fica em disponibilidade, nos termos desta Lei.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante deve ser reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo ou, ainda, posto em disponibilidade.

§ 3º É de cinco dias úteis o prazo para o servidor retornar ao exercício do cargo, contados da data em que tomou ciência do ato de reintegração.

SEÇÃO X DA RECONDUÇÃO

Art. 40. A recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, e decorrerá de:

- reprovação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- reintegração ao cargo, do ocupante anterior;
- insubsistência do ato de provimento em outro cargo, desde que para tanto não tenha dado causa.
- anulação do concurso público a que tenha se submetido para o cargo que passou a ocupar.

§ 1º Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, nos termos desta Lei.

§ 2º É de cinco dias úteis o prazo para o servidor retornar ao exercício do cargo, contados da data em que tomou ciência do ato de recondução.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 41. A vacância do cargo público decorre de:

- I – exoneração; II – demissão; III - readaptação;
- aposentadoria;
- posse em outro cargo inacumulável;
- falecimento.

– perda do cargo, nos demais casos previstos na Constituição Federal.

Art. 42. A exoneração de cargo de provimento efetivo dá-se a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício dá-se quando o servidor:

- tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido.
- for reprovado no estágio probatório, nos termos desta Lei;
- for reprovado em procedimento de avaliação periódica de desempenho, nos termos em que dispuser o regulamento próprio.

Art. 43. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á a juízo da autoridade competente, ou a pedido do próprio servidor.

§ 1º A servidora gestante que ocupe cargo em comissão sem vínculo efetivo não pode, sem justa causa, ser exonerada de ofício, desde a confirmação da gravidez até seis meses após o parto, salvo mediante indenização paga na forma da Lei.

§ 2º Deve ser tornado sem efeito o ato de exoneração, quando constatado que a servidora estava gestante e não foi indenizada.

CAPÍTULO IV DA REMOÇÃO

Art. 44. Remoção é a realocação do servidor municipal, de um para outro órgão do mesmo Poder, ou de uma para outra unidade do mesmo órgão.

Art. 45. Dar-se-á a remoção nos seguintes casos:

- de ofício, por conveniência da Administração Pública;
- por motivos de saúde do servidor devidamente comprovados por laudo médico;
- a requerimento, por interesse do servidor, observado o interesse público e a conveniência administrativa.

Art. 46. Poderá haver remoção por permuta, igualmente a critério da Administração Pública, mediante pedido escrito de ambos os interessados.

Art. 47. A nomeação de servidor titular de cargo de provimento efetivo para cargo de provimento em comissão ou função de confiança, para exercício em outro órgão ou unidade que não o de sua lotação, dentro de um mesmo poder, caracteriza a remoção de que trata este Capítulo, independentemente de qualquer outro ato, até que se dê a respectiva vacância, caso em que o servidor retornará ao órgão de origem.

CAPÍTULO V DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 48. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo ou em comissão, ocupado ou vago, no âmbito dos quadros gerais de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder.

§ 1º A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor efetivo estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento, nos termos desta Lei.

§ 3º A efetivação da redistribuição será precedida de manifestação dos órgãos centrais de administração de pessoal, no âmbito dos respectivos Poderes do Município.

CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 49. Os servidores municipais, investidos em cargo de provimento em comissão, ou, ainda, de função de confiança, terão substitutos indicados em regulamento ou, no caso de omissão, designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 1º O substituto assumirá, automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa nos afastamentos, férias, impedimentos legais ou regulamentares do substituído.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação atribuída ao substituído, nos casos de afastamento ou impedimentos superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DAS CARREIRAS

Art. 50. Carreira é a trajetória ascendente do servidor dentro do cargo de provimento efetivo, satisfeitas as exigências temporais e de desempenho a ser verificadas nos termos de regulamento específico, que deve fixar:

- a denominação, o quantitativo e as atribuições dos cargos;
- os requisitos para investidura no cargo e desenvolvimento na carreira;
- a estrutura da carreira com a fixação dos vencimentos, da remuneração ou do subsídio;
- os critérios de capacitação;
- o regime e a jornada de trabalho.

Parágrafo único - As alterações de requisitos para provimento de cargo público de carreira aplicam-se, exclusivamente, àqueles servidores cujo ingresso se der após elas terem sido publicadas.

Art. 51. A Lei assegurará o desenvolvimento funcional do servidor efetivo de modo a permitir o melhor uso de seu potencial e o consequente reconhecimento do seu mérito pela Administração, no exercício de cargo efetivo.

§ 1º O desenvolvimento funcional na carreira far-se-á por progressão horizontal e por progressão vertical, obedecidos aos critérios de tempo de serviço, avaliação de desempenho e qualificação funcional, na forma do respectivo plano de carreira.

§ 2º Provimento de cargo efetivo se dará no padrão e referência iniciais e mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II DO VENCIMENTO, DO SUBSÍDIO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 52. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- vencimento, a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei;
- subsídio, a remuneração fixada em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.
- remuneração, é o vencimento básico de cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Art. 53. Na fixação do subsídio ou dos padrões do vencimento básico e das demais parcelas do sistema remuneratório, devem ser observados:

- a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- os requisitos para investidura;
- as peculiaridades dos cargos.

Art. 54. Os vencimentos ou o subsídio são irredutíveis.

Art. 55. Nenhum servidor da administração direta, indireta autárquica, fundacional e dos órgãos relativamente autônomos de qualquer dos Poderes do Município, pode perceber, mensalmente:

- a título de remuneração ou provento, importância inferior ao salário mínimo, salvo se proporcional a carga horária ou ao tempo de serviço;
- importância superior ao subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

Art. 56. É facultado ao servidor titular de cargo de provimento efetivo, investido em cargo de provimento em comissão, optar entre a remuneração global atribuída ao cargo comissionado ou sua remuneração relativa ao cargo de provimento efetivo e a gratificação de representação atribuída ao cargo de provimento em comissão.

Art. 57. Salvo na hipótese de compensação de horário a ser previamente estabelecida e autorizada pela chefia imediata, o servidor perderá:

- a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

- a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos não justificados.

Parágrafo Único - As faltas justificadas, nos termos desta Lei não afetam a remuneração ou o subsídio do servidor.

Art. 58. Salvo por imposição legal, mandado judicial, para atender programa de caráter social oficializado e para programa de capacitação funcional, ou nos casos de convênios com instituições credenciadas, nenhum desconto incide sobre o subsídio, remuneração ou provento do servidor.

§ 1º Mediante autorização do servidor e a critério da administração pública, pode haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

§ 2º A soma das consignações de que trata o § 1º não pode exceder a trinta por cento da remuneração ou subsídio do servidor.

§ 3º A consignação em folha de pagamento não traz nenhuma responsabilidade para a administração pública, salvo a de repassar ao terceiro o valor descontado do servidor.

Art. 59. O subsídio, a remuneração ou qualquer de suas parcelas tem natureza alimentar e não é objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Parágrafo único - O crédito em conta bancária não descaracteriza a natureza jurídica do subsídio ou remuneração.

Art. 60. A quitação da folha de pagamento é feita até o quinto dia útil do mês subsequente.

Parágrafo único - No caso de erro desfavorável ao servidor no processamento da folha de pagamento, a quitação do débito deve ser feita no prazo de até setenta e duas horas, contados da data de que trata este artigo.

Art. 61. As reposições e indenizações ao erário devem ser comunicadas ao servidor para pagamento no prazo de até dez dias, podendo, a seu pedido, ser descontadas da remuneração ou subsídio.

§ 1º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

- reposição, a devolução aos cofres públicos de quaisquer parcelas recebidas indevidamente pelo servidor;
- indenização à Fazenda Pública, o ressarcimento, pelo servidor, dos prejuízos e danos a que ele der causa, por dolo ou culpa.

§ 2º O desconto deve ser feito:

- em parcela única, se de valor igual ou inferior à décima parte da remuneração ou subsídio;
- em parcelas mensais iguais à décima parte do subsídio ou remuneração, devendo o resíduo constituir-se como última parcela.

§ 3º Aplicam-se as disposições deste artigo à reposição de valores recebidos em cumprimento à decisão liminar, à tutela antecipada ou à sentença que venha a ser revogada ou rescindida.

Art. 62. O pagamento efetuado pela administração pública em desacordo com a legislação não aproveita ao servidor beneficiado, ainda que ele não tenha dado causa ao erro.

Parágrafo único - É vedado exigir reposição de valor em virtude de aplicação retroativa de nova interpretação da norma de regência.

Art. 63. Em caso de demissão, exoneração, aposentadoria ou qualquer licença ou afastamento sem remuneração, o servidor tem direito de receber os créditos a que faz jus até a data do evento.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos casos de dispensa da função de confiança ou exoneração de cargo em comissão, quando:

- seguidas de nova designação ou nomeação;
- se tratar de servidor efetivo, hipótese em que faz jus à percepção dos créditos daí decorrentes, inclusive o décimo terceiro salário e as férias, na proporção prevista nesta Lei.

§ 2º Nas hipóteses deste artigo, havendo débito do servidor com o erário, tem ele de ser deduzido integralmente dos créditos que tenha ou venha a ter em virtude do cargo ocupado.

§ 3º Sendo insuficientes os créditos, o débito não deduzido tem de

ser quitado no prazo de sessenta dias.

§ 4º O débito não quitado na forma dos §§ 2º e 3º deve ser descontado de qualquer valor que o devedor tenha ou venha a ter como crédito junto o Município, inclusive remuneração ou subsídio de qualquer cargo público, função de confiança, nos termos desta Lei.

§ 5º A não quitação do débito no prazo previsto implica sua inscrição na dívida ativa.

§ 6º Os créditos a que o ex-servidor faz jus devem ser quitados no prazo de até sessenta dias, salvo nos casos de insuficiência de dotação orçamentária, observado o regulamento.

Art. 64. Em caso de falecimento do servidor e após a apuração dos valores e dos procedimentos devidos, o saldo remanescente deve ser:

– pago aos seus beneficiários de pensão por morte e, na falta destes, aos sucessores legalmente habilitados;

– cobrado na forma da lei civil, se negativo.

Art. 65. O débito do servidor com o erário ou o crédito que venha a ser reconhecido administrativa ou judicialmente deve:

– ser atualizado pelo mesmo índice que atualizar os valores expressos em moeda corrente na legislação do Município;

– sofrer compensação de mora, na forma da legislação vigente.

Art. 66. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor municipal, as seguintes vantagens:

– auxílios pecuniários;

- gratificações;

- adicionais.

§ 1º Os auxílios-pecuniários não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se aos vencimentos ou proventos, nos casos e condições previstos em lei.

§ 3º Aos servidores que sejam remunerados por subsídio, nos termos da Lei, será concedida apenas as vantagens tratadas no inciso I deste artigo.

SEÇÃO II DOS AUXÍLIOS PECUNIÁRIOS

Art. 68. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 69. Serão concedidos ao servidor municipal e à sua família, nos termos de legislação específica, os seguintes auxílios pecuniários:

I - auxílio-natalidade; II - auxílio-funeral; III - salário-família.

Art. 70. O auxílio-natalidade é devido ao servidor por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente à um salário-mínimo nacional vigente à época do evento, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º Caso pai e mãe sejam servidores, o auxílio-natalidade é devido apenas a um deles.

§ 2º Na hipótese de parto múltiplo, o valor deve ser acrescido de cinquenta por cento por nascituro.

Art. 71. O auxílio-funeral é devido à família do servidor efetivo falecido em atividade, em valor equivalente a um mês da remuneração, subsídio ou provento.

§1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior remuneração ou subsídio.

§ 2º O auxílio-funeral deve ser pago no prazo de quarenta e oito horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 72. O terceiro que custear o funeral tem direito de ser indenizado, não podendo a indenização superar o valor de um mês da remuneração, subsídio ou provento.

Art. 73. Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, as despesas de transporte do corpo correm à conta de recursos do Município, da autarquia ou da fundação pública.

Art. 74. O salário-família será pago, por dependente econômico, a servidor público efetivo ativo e inativo, com remuneração, subsídio ou provento igual ao estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social para esta finalidade.

§ 1º Para efeito de salário-família, consideram-se dependentes econômicos o filho, o enteado e o tutelado, solteiros e menores de 14 anos ou inválidos.

§ 2º O requerimento do salário-família deverá ser instruído na forma e nos prazos do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º O valor do salário-família é o adotado pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, é incluído no cálculo da remuneração, do subsídio ou do provento rendimento de qualquer fonte, pensão ou outro benefício previdenciário.

Art. 75. Se pai e mãe forem servidores públicos e se enquadrem na faixa do salário-família, ambos podem recebê-lo, desde que separados judicialmente ou divorciados, sendo o benefício destinado a quem tenha a guarda de filho ou de dependente econômico.

Parágrafo único - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação, em época estabelecida pelo Regime Geral de Previdência Social, da certidão de nascimento, da frequência à escola e da apresentação anual do atestado de vacinação obrigatória do filho, enteado ou tutelado e, se o dependente econômico sofrer de invalidez, apresentar também documentação comprobatória de tal condição.

Art. 76. O salário-família é isento de tributação e não serve de base para contribuição ou previdência social.

Parágrafo único - A cota do salário-família não é incorporada, para qualquer efeito ao subsídio ou remuneração e não está sujeita a qualquer imposto ou taxa, nem serve de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 77. As cotas do salário-família serão pagas em folha de pagamento, mensalmente, junto com a remuneração.

SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES servidores as seguintes gratificações:

- pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

- natalina;

– por tempo de serviço;

Subseção I

Da Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão ou Função de Confiança

Art. 79. Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou ao estabilizado, investido em cargo de provimento em comissão ou em função de confiança, será devida gratificação fixada em lei própria.

Parágrafo único - A gratificação, de que trata este artigo, não se incorpora ao vencimento do servidor para nenhum efeito.

Subseção II

Da Gratificação natalina

Art. 80. A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

§ 2º O servidor, exonerado ou demitido, perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração ou da sua demissão.

§ 3º A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III

Da Gratificação por tempo de serviço

Art. 81. Ao funcionário será concedido, por quinquênio de efetivo serviço público, gratificação adicional de 5% (cinco por cento) sobre os vencimentos ou a remuneração do respectivo cargo de provimento efetivo, vedada à computação para fins de novos cálculos de idêntico benefício.

Art. 82. Para concessão da gratificação prevista no artigo anterior, aplica-se o disposto no Art. 129 desta Lei.

SEÇÃO IV DOS ADICIONAIS

Art. 83. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

- adicional por serviço extraordinário;
- adicional por serviço noturno;
- adicional por exercício de atividades insalubres ou perigosas;
- adicional de férias.

Subseção I

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 84. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo único - Somente é permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas por jornada diária, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

Subseção II

Do Adicional por Serviço Noturno

Art. 85. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de vinte e cinco por cento, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único - O adicional de que trata este artigo não se incorpora à remuneração para quaisquer fins.

Subseção III

Do Adicional por Exercício de Atividades Insalubres ou Perigosas

Art. 86. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, ou com risco de morte, fazem jus a adicional sobre o subsídio inicial na carreira.

Parágrafo único - Serão definidos em regulamento os graus mínimo, médio e máximo de risco atribuídos às atividades sobre as quais incide o adicional pecuniário de que trata este artigo.

Art. 87. O adicional pecuniário de que trata o artigo anterior:

- não tem caráter salarial;
- não constitui base de cálculo para contribuições previdenciárias, complementação remuneratória de férias ou gratificação natalina;
- não é devida durante a fruição:
 - de licença para tratamento da própria saúde por período superior a noventa dias, desde que esta não decorra do exercício das atribuições próprias do cargo ou de acidente de trabalho;
 - de qualquer das licenças ou afastamentos não-remunerados;
 - do afastamento para atender convocação da Justiça Eleitoral, durante período eletivo ou não, ou para participar de programa de treinamento regularmente instituído.

§ 1º O adicional por exercício de atividades insalubres ou perigosas somente é devida ao servidor ativo enquanto permanecerem as condições que ensejarem a sua concessão.

§ 2º O servidor que fizer jus ao adicional por insalubridade e por periculosidade deve optar por uma delas.

Art. 88. Deve haver controle permanente da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo único - A servidora em período gestacional ou de lactação será afastada das operações e dos locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local e serviço salubre.

Art. 89. Na concessão das indenizações pecuniárias por insalubridade ou periculosidade serão observadas as situações estabelecidas na legislação específica.

Art. 90. A indenização pecuniária por insalubridade ou periculosidade não será devida aos servidores cedidos para os Municípios, Estados, Distrito Federal ou União.

Art. 91. O local de trabalho e o servidor que opera com “Raios X” ou substâncias

radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único - O servidor a que se refere o caput deste artigo deverá submeter-se à exames médicos a cada seis meses.

Subseção IV

Do Adicional de Férias

Art. 92. Independentemente de solicitação, será paga ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a um terço da remuneração ou subsídio do mês em que as férias forem iniciadas.

§ 1º No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem é considerada no cálculo da complementação remuneratória de que trata este artigo.

§ 2º A base para o cálculo do adicional de férias não pode ser superior ao teto de remuneração ou subsídio.

§ 3º A complementação remuneratória ocorre no mês do usufruto das férias.

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS

Art. 93. A cada período de doze meses de exercício, o servidor faz jus a trinta dias de férias.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias, são exigidos doze meses de efetivo exercício.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos casos de férias coletivas, hipótese em que as primeiras férias são proporcionais ao efetivo exercício.

§ 3º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 4º As férias não podem ser acumuladas, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação específica.

§ 5º Mediante requerimento do servidor e no interesse da administração pública, as férias podem ser parceladas em até duas etapas.

§ 6º Em caso de parcelamento, o servidor recebe o valor do adicional de férias quando da utilização da primeira etapa.

Art. 94. Antes de as férias serem iniciadas, devem ser pagos ao servidor o adicional de férias.

Art. 95. O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único - O adicional de férias, será pago por ocasião da etapa referente ao primeiro semestre de atividade profissional.

Art. 96. As férias somente podem ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por necessidade do serviço.

§ 1º A interrupção das férias depende de:

– portaria do Secretário Municipal ou autoridade equivalente, no Poder Executivo;

– ato do Presidente da Câmara Municipal, no Poder Legislativo.

§ 2º O restante do período interrompido deve ser gozado de uma só vez, observados o interesse e as necessidades da Administração Pública.

Art. 97. Ocorre à prescrição sobre o direito do gozo de férias vencidas e não usufruídas, a contar do período de dois anos da data de referência do período aquisitivo, acrescido dos cinco anos da prescrição administrativa.

Parágrafo único - Havendo interrupção do gozo das férias, por ato da autoridade competente, resguarda-se o direito do servidor de usufruí-las no momento oportuno, não se operando sobre elas a prescrição.

Art. 98. O servidor exonerado ou demitido do cargo efetivo, bem como o exonerado ou destituído de cargo em comissão ou função de confiança, percebe indenização relativa ao período de férias a que tiver direito, inclusive ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício e/ou fração igual ou superior a quinze dias.

Parágrafo único - A indenização é calculada com base na remuneração ou subsídio do mês a partir da data do desligamento.

CAPÍTULO V DA DÉCIMA TERCEIRA REMUNERAÇÃO OU SUBSÍDIO

Art. 99. A décima terceira remuneração ou subsídio corresponde à retribuição pecuniária do mês em que é devido, à razão de um doze avos por mês de exercício nos doze meses anteriores.

§ 1º A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

§ 2º A décima terceira remuneração ou subsídio é devida sobre a parcela da retribuição pecuniária percebida por servidor efetivo pelo exercício de função de confiança, cargo em comissão, bem como por agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais), e poderá ser paga:

– no mês de aniversário do servidor ou agente político;

– até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano, para os servidores não contemplados no inciso I.

§ 1º No mês de dezembro, o servidor efetivo faz jus a eventuais diferenças entre o valor pago como décima terceira remuneração ou subsídio e a remuneração ou subsídio devida nesse mês.

§ 2º O Poder Executivo e os órgãos do Poder Legislativo podem alterar a data de pagamento da décima terceira remuneração ou subsídio, desde que ele seja efetivado até o dia vinte de dezembro de cada ano.

Art. 100. Em caso de exoneração, demissão, aposentadoria, licença para tratar de interesse particular ou vacância em razão de posse em outro cargo inacumulável de servidor cuja administração tenha antecipado o pagamento da décima terceira remuneração ou subsídio, deve o mesmo ressarcir-lo proporcionalmente ao tempo que faltava para ter direito ao seu recebimento integral, incluída os encargos sociais.

Art. 101. Ao servidor demitido, exonerado ou que entre em licença sem remuneração, é devido à décima terceira remuneração ou subsídio, proporcionalmente aos meses de exercício, calculado sobre o subsídio ou a remuneração do mês em que ocorrer o evento.

Parágrafo único - Se o servidor reassumir o cargo, a décima terceira remuneração ou subsídio deve ser paga proporcionalmente aos meses de exercício após a reassunção.

Art. 102. A décima terceira remuneração ou subsídio não pode:

– ser considerado para cálculo de qualquer outra vantagem;

– ser superior ao valor do teto de remuneração a que o servidor está submetido.

CAPÍTULO VI DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103. O servidor faz jus à licença:

– para tratamento de saúde;

– por motivo de doença em pessoa da família;

– por gestação, adoção ou tutela;

– por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

– para o serviço militar; VI - para atividade política; VII - para capacitação;

VIII - para tratar de interesses particulares; IX - para desempenho de mandato classista; X - licença prêmio;

§ 1º Para a concessão das licenças previstas nos incisos I e II deste artigo, deve ser apresentada documentação à junta médica oficial, no prazo máximo de cinco dias úteis após o afastamento do servidor.

§ 2º A licença de que trata o inciso III deve ser requerida junto ao órgão central de administração de pessoal, e só pode ser deferida mediante a apresentação do documento hábil que demonstre a confirmação da gestação, a concretização da adoção, pela apresentação do respectivo termo ou a tutela, por termo de guarda judicial.

§ 3º A concessão da licença à gestante sujeita-se às normas do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º Não é permitido o exercício de atividade remunerada durante os períodos das licenças previstas nos incisos I, II e III.

Art. 104. A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie é considerada como prorrogação.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 105. Pode ser concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica realizada por junta médica oficial, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º Para licença superior a três dias, deve ser procedida perícia por junta médica oficial.

§ 2º Na impossibilidade física de locomoção do servidor a perícia médica é realizada na residência do interessado ou em estabelecimento hospitalar onde se encontrar.

Art. 106. A licença somente produz efeitos administrativos depois de homologada por junta médica oficial, podendo esta conceder período de licença inferior ao solicitado, após análise da documentação apresentada ou após avaliação médica do servidor, nos casos necessários, retroagindo à data inicial do afastamento.

Parágrafo único - Quando não deferida a licença ou deferida por período menor do que o solicitado, é configurada falta ao serviço o caso de o servidor permanecer afastado.

Art. 107. Findo o prazo da licença, o servidor que necessitar de prorrogação da licença deve ser submetido a nova inspeção por junta médica oficial, que conclua pela volta ao serviço ou pela prorrogação do benefício.

Art. 108. Quando o servidor estiver afastado pelo prazo de vinte e quatro meses de licença ininterrupta e pela mesma patologia, cabe à junta médica oficial, mediante nova inspeção, concluir pela volta ao serviço, pela readaptação ou pela aposentadoria do servidor.

Parágrafo único - Para fim de aposentadoria, o prazo acima referido pode ser desconsiderado pela junta médica oficial quando a doença se apresentar como patologia de incapacitação permanente.

Art. 109. O atestado e o laudo da junta médica devem conter o código da doença, que é especificada quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças contagiosas ou incuráveis, relacionadas em lei específica.

Art. 110. O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais, causadas por exposição em serviço de “raio X” e substâncias radioativas ou tóxicas, deve ser afastado do trabalho, sem prejuízo da remuneração e submetido à perícia médica oficial.

SEÇÃO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 111. Mediante apresentação de documentação comprobatória junto ao órgão central de administração de pessoal, pode ser concedida licença ao servidor efetivo por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente.

§ 1º A licença somente pode ser deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º A licença é concedida sem prejuízo da remuneração ou subsídio do cargo efetivo.

§ 3º Nenhum período de licença pode ser superior a trinta dias, e o somatório dos períodos não pode ultrapassar cento e oitenta dias por ano, iniciando-se a contagem com a primeira licença.

§ 4º Comprovada a necessidade de licença por período superior a cento e oitenta dias, a licença é sem remuneração ou subsídio, observado o prazo inicial previsto no § 3º.

§ 5º É considerada nova licença a concedida para acompanhar:

- outro membro da família, o qual não motivou a primeira concessão;
- o mesmo ente familiar, o qual motivou a primeira concessão, em razão de nova patologia.

§ 6º Não é exigido do servidor interstício para a concessão de nova licença nos casos previstos no parágrafo anterior.

§ 7º Em razão de mesma patologia no mesmo ente familiar, é exigido do servidor igual período de exercício, a contar do término da licença anterior, para a concessão de outra de mesma natureza.

§ 8º Não se cumprindo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a licença concedida é considerada como prorrogação.

Art. 112. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o usufruto da licença prevista nesta Seção.

Parágrafo único - São considerados como faltas injustificadas ao serviço, para todos os efeitos legais, os dias em que for constatado, em processo disciplinar, o exercício de atividade remunerada durante a licença prevista nesta Seção, ainda que a licença se tenha dado sem remuneração ou subsídio.

SEÇÃO IV DA LICENÇA POR GESTAÇÃO, ADOÇÃO OU TUTORIA

Art. 113. É concedida licença à gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração:

- a partir da trigésima segunda semana de gestação, mediante solicitação da mesma, salvo prescrição médica em contrário;
- por parto prematuro, tendo início esse período a partir do dia imediato ao do parto;
- por ocasião do parto.

§ 1º No caso de natimorto ou neomorto, a servidora tem direito a trinta dias de licença, a contar da data do parto, devendo reassumir suas funções após o término da mesma, salvo prescrição médica em contrário, a ser avaliada por junta médica oficial.

§ 2º No caso de aborto espontâneo, comprovado por atestado médico homologado por junta médica oficial, a servidora tem direito a trinta dias de repouso remunerado.

§ 3º Ao servidor adotante ou que obtiver guarda judicial para fim de tutoria será concedida licença, obedecidos os prazos concedidos nos termos do Regime Geral de Previdência Social, sem prejuízo da remuneração.

SEÇÃO V DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 114. Pode ser concedida licença ao servidor estável para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para:

- trabalhar em localidade situada fora do Município;
- exercer mandato eletivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos outros Municípios.

§ 1º A licença é por prazo de até quatro anos e sem remuneração ou subsídio.

§ 2º A manutenção do vínculo conjugal e o motivo do deslocamento devem ser comprovados semestralmente, sob pena de cancelamento da licença.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 115. Ao servidor convocado para o serviço militar é concedida licença, na forma e nas condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor tem até trinta dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 116. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

Art. 117. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor efetivo estável poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

§ 1º Sob pena:

- de cassação da licença, o servidor deverá, mensalmente, comprovar a frequência no respectivo curso;

- da perda da remuneração por período igual ao da licença, o servidor deverá, ao final do curso, apresentar o respectivo certificado ou diploma.

§ 2º Não será permitida a concessão da licença, de que trata este artigo, concomitantemente ao exercício de cargo em comissão ou de função de confiança.

§ 3º Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis e prescrevem em noventa dias após a integralização de cada quinquênio de efetivo exercício.

§ 4º Para o efetivo exercício não serão considerados quaisquer licenças, afastamentos e faltas.

SEÇÃO IX DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 118. A critério da Administração Pública, poderá ser concedida ao servidor efetivo estável licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, prorrogáveis pelo prazo de até dois anos.

§ 1º Para a prorrogação da licença, o servidor deverá formalizar solicitação, no mínimo 30 (trinta) dias antes do fim do prazo inicialmente concedido.

§ 2º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, por interesse da Administração ou a pedido do servidor, neste último caso, podendo ser autorizado o retorno ao exercício em até 30 (trinta) dias após a solicitação de interrupção.

§ 3º O tempo de licença não será contado para qualquer efeito.

§ 4º Não se concederá nova licença antes de decorrido o mínimo 01 (um) ano do término da licença anterior ou de sua prorrogação.

§ 5º Não se concederá a licença a servidor nomeado, antes de completar três anos de exercício.

§ 6º Não se concederá a licença a servidor nomeado, removido ou redistribuído antes de completar três anos de exercício.

§ 7º A licença será interrompida na hipótese de o servidor exercer outro cargo, emprego ou função pública nos Poderes do Município.

SEÇÃO X DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 119. Fica assegurado ao servidor estável o direito a licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, estadual ou municipal, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

Parágrafo único. A licença prevista neste artigo será concedida com a remuneração ou subsídio do cargo efetivo observado os seguintes limites:

- para entidades com 10 (dez) a 50 (cinquenta) associados, 01 (um) servidor;
- para entidades com 51 (cinquenta e um) a 100 (cem) associados, 02 (dois) servidores;
- para entidades com mais de 101 (cento e um) associados, 03 (três) servidores;

§ 1º A licença prevista neste artigo é considerada como efetivo exercício.

§ 2º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.

§ 3º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição.

SEÇÃO XI DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 120. Ao funcionário, após cada quinquênio de efetivo exercício poderá ser concedida, se o requerer, licença prêmio de 03 (três) meses, com todos os vencimentos, remunerações, subsídios e vantagens do cargo.

§ 1º Interrompe o quinquênio de efetivo exercício:

- licença para tratar de interesse particulares;
- licença para tratamento de saúde;
- licença por motivo de doença em pessoa da família;
- licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- falta injustificada que exceda ao limite máximo de 5 (cinco) dias no quinquênio;
- pena de suspensão ao servidor.

§ 2º A concessão da licença prêmio se dará à critério da Administração, de maneira que não acarrete prejuízos ao serviço.

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 121. O servidor pode afastar-se para:

- servir a outro órgão ou entidade;
- exercer mandato eletivo;
- atender convocação da Justiça Eleitoral, durante o período eletivo;
- servir no Tribunal do Júri.

§ 1º O afastamento de servidor para participar de programa de treinamento regularmente instituído é concedido sem qualquer prejuízo e nos termos de regulamento.

§ 2º Os afastamentos para atender convocação da Justiça Eleitoral, durante o período eletivo, e para servir ao Tribunal do Júri são permitidos nos termos da legislação, sem prejuízos, ao servidor.

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 122. O servidor titular de cargo de provimento efetivo e o estabilizado pode ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade do Estado, dos Poderes da União, dos outros Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias, fundações e empresas, nas seguintes hipóteses:

- para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- em casos previstos em leis específicas;
- para execução de acordos, contratos e convênios, que prevejam cessão de servidor.

§ 1º O ato de cessão é de competência exclusiva dos Chefes dos respectivos Órgãos;

§ 2º Na hipótese do inciso I, a cessão deve ser com ônus para o requisitante, e nas hipóteses previstas nos incisos II e III, a onerosidade da cessão dá-se conforme dispuser a lei ou o instrumento autorizador, respectivamente.

§ 3º Cessada a investidura no cargo ou função de confiança ou vencido o prazo pactuado, o servidor tem o prazo de até 10 dias para retornar ao órgão ou entidade de origem.

SEÇÃO III DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 123. O servidor investido em mandato eletivo, quando:

- federal, estadual ou distrital, é afastado do cargo;
- de Prefeito ou de Vice-Prefeito, é afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- de Vereador:

havendo compatibilidade de horário, mantém a remuneração ou o subsídio do seu cargo, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo;

não havendo compatibilidade de horário, é afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribui para o Regime Geral de Previdência Social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não pode ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 124. Sem qualquer prejuízo, pode o servidor ausentar-se do serviço:

- por um dia, para doação de sangue;
- por cinco dias consecutivos, em razão de:
 - casamento;
 - se pai, nascimento ou adoção de filho;

pelo falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos ou curatelados;

IV - por até dez dias consecutivos, para finalização de trabalho objeto de curso de graduação, especialização, mestrado ou doutorado, que seja inerente à área de atuação de seu cargo, quando não forem utilizados licença ou afastamento previstos nesta Lei.

Art. 125. É de seis horas diárias ininterruptas o período de trabalho do servidor público que tenha cônjuge, companheiro ou companheira, filhos ou pais portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único - A concessão de que trata o caput deste artigo é deferida:

- ao cônjuge, companheiro ou companheira, ou a um dos filhos, quando cônjuge e filhos forem servidores públicos;
- a apenas um dos cônjuges, companheiro ou companheira, quando ambos forem servidores públicos;
- a apenas um dos irmãos, quando forem servidores públicos.

Art. 126. A critério da Administração Pública e considerada a conveniência, pode ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, a compensação de horário pelo servidor estudante é estabelecida a critério do titular do órgão ou da entidade na qual tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 127. Poderá ser concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, sem compensação de horário.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 128. Para efeito desta Lei considera-se tempo de serviço o período no qual o servidor, titular de cargo efetivo se manteve em efetivo exercício nos órgãos e instituições dos Poderes do Município.

Parágrafo único - A contagem do tempo de serviço é feita em dias, que são convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 129. Salvo disposição legal em contrário, não são contados como tempo de serviço:

– a falta injustificada ao serviço e a não compensada na forma desta Lei;

– o período em que o servidor estiver: licenciado ou afastado sem remuneração; cumprindo sanção disciplinar de suspensão;

– o período decorrido entre:

a exoneração e o exercício em outro cargo de provimento efetivo; a concessão de aposentadoria voluntária e a reversão;

a data de publicação do ato de reversão, reintegração, recondução ou aproveitamento e o retorno ao exercício do cargo.

Art. 130. São considerados como efetivo exercício:

– as férias;

– a licença:

por gestação, adoção ou tutela;

para o serviço militar;

para capacitação;

para o desempenho de mandato classista.

– o abono de ponto;

– os afastamentos dispostos no Art. 121 desta Lei.

– afastamento em virtude de auxílio-doença previsto na legislação previdenciária;

– o período entre a demissão e a data de publicação do ato de reintegração;

– a participação em outros serviços obrigatórios por lei.

Art. 131. O tempo de serviço público, prestado nos termos do artigo anterior, aos órgãos e instituições do Município, será contado para fins de adicionais e disponibilidade.

Parágrafo Único - O tempo de serviço público prestado à União, ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, será contado exclusivamente para efeito de disponibilidade.

Art. 132. Contar-se-á, apenas para efeito de aposentadoria, o tempo de contribuição previdenciária, em razão de serviços públicos prestado à União, ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios.

Art. 133. O tempo de contribuição na atividade privada será contado apenas para fins de aposentadoria, nos termos da Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 134. É assegurado ao servidor o direito de petição junto aos órgãos públicos onde exerce suas atribuições ou junto àqueles em que tenha interesse funcional.

§ 1º O direito de petição compreende a apresentação de requerimento, pedido de reconsideração, recurso ou qualquer outra manifestação necessária à defesa de direito ou interesse legítimo ou à ampla defesa e ao contraditório do próprio servidor ou de pessoa da sua família.

§ 2º Para o exercício do direito de petição, é assegurada:

– vista do processo ou do documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído;

– cópia de documento ou de peça processual, observadas as normas daqueles classificados com grau de sigilo.

§ 3º A cópia de documento ou de peça processual pode ser fornecida em meio eletrônico.

Art. 135. O requerimento, o pedido de reconsideração ou o recurso é dirigido à autoridade competente para decidi-lo.

Parágrafo único - A autoridade competente, desde que fundamente sua decisão, pode dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 136. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Art. 137. Cabe recurso:

– do indeferimento do requerimento, desde que não tenha sido interposto pedido de reconsideração;

– da decisão sobre pedido de reconsideração ou de outro recurso interposto.

Parágrafo único - O recurso é dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Art. 138. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, contados da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão impugnada.

Art. 139. O requerimento, o pedido de reconsideração ou o recurso de que tratam os artigos anteriores deve ser despachado no prazo de cinco dias e decidido dentro de trinta dias, contados da data de seu protocolo.

Art. 140. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagem à data do ato impugnado.

Art. 141. O direito de requerer prescreve:

– em cinco anos, quanto aos atos de demissão, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou de destituição do cargo em comissão;

– em cinco anos, quanto ao interesse patrimonial ou créditos resultantes das relações de trabalho;

– em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo disposição legal em contrário. Parágrafo único. O prazo de prescrição é contado da data:

– da publicação do ato impugnado;

– da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado;

– do trânsito em julgado da decisão judicial.

Art. 142. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 143. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração pública.

Art. 144. A administração pública deve rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Os atos que apresentarem defeitos sanáveis podem ser convalidados pela própria administração pública, desde que não acarretem lesão ao interesse público, nem prejuízo a terceiros.

§ 2º O direito de a administração pública anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para o servidor decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo em caso de comprovada má-fé.

§ 3º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência é contado da percepção do primeiro pagamento.

§ 4º No caso de ato sujeito a registro pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, o prazo de que trata o § 2º começa a ser contado da data em que o processo respectivo lhe foi encaminhado.

Art. 145. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo por motivo de força maior.

TÍTULO IV

DA CONDUTA E DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 146. São princípios de conduta profissional dos servidores públicos, a honestidade, a dignidade, o decoro, a eficácia, a eficiência e o exercício dos valores éticos e morais e que competem ao cargo público.

Parágrafo único - A investidura no cargo público impõe ao servidor conduta pessoal ilibada, postura ética, justa e responsabilidade funcional, durante toda a carreira.

Art. 147. A conduta do servidor público deve pautar-se na legalidade, na verdade, no bem comum, na celeridade, na responsabilidade e eficácia de seus atos, na cortesia e urbanidade, na disciplina, na boa vontade e na harmonia do trabalho em equipe com os demais servidores e com a estrutura organizacional do Município.

Art. 148. Constitui falta, na conduta do servidor público, o desprezo pelos princípios e valores mencionados nos artigos anteriores e a ofensa à moralidade na Administração Pública.

Parágrafo único - Nenhuma pena disciplinar deve ser aplicada ao servidor público sem a prévia instauração do correspondente procedimento disciplinar, assegurados ao arguido o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

SEÇÃO I DOS DEVERES

Art. 149. São deveres do servidor:

– exercer com zelo e dedicação suas atribuições;

– manter-se atualizado nos conhecimentos exigidos para o exercício de suas atribuições;

– agir com perícia, prudência e diligência no exercício de suas atribuições;

– atualizar, quando solicitado, seus dados cadastrais;

– observar as normas legais e regulamentares no exercício de suas atribuições;

– cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

– levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

– representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

- zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- ser leal às instituições a que servir;
- ser assíduo e pontual ao serviço;
- manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- declarar-se suspeito ou impedido nas hipóteses previstas em lei ou regulamento;
- tratar as pessoas com civilidade;
- atender com presteza:

o público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

os requerimentos de expedição de certidões para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

as requisições para a defesa da administração pública.

Art. 150. Ao servidor é proibido:

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

- ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- recusar fé a documentos públicos;
- opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista, comanditário;
- atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- praticar usura sob qualquer de suas formas;
- proceder de forma desidiosa;
- utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso IX do caput deste artigo não se aplica no seguinte caso de participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa

constituída para prestar serviços a seus membros.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 151. É proibida a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando

houver compatibilidade de horários, para:

- dois cargos de professor;
- um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º Presume-se como cargo de natureza técnica ou científica, para os fins do inciso II, qualquer cargo público para o qual se exija educação superior ou educação profissional técnica, ministrada na forma e nas condições previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 2º O servidor que estiver licenciado ou afastado das atribuições do cargo efetivo não pode ser investido em outro cargo ou emprego público, salvo se acumuláveis.

§ 3º A proibição de acumular estende-se:

- a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público;

- aos proventos de aposentadoria pagos por regime próprio de previdência social do Município, do Distrito Federal, da União, dos Estados ou dos outros Municípios, ressalvados os proventos decorrentes de cargo acumulável na forma deste artigo.

§ 4º O servidor que acumular licitamente cargo público fica obrigado a comprovar anualmente a compatibilidade de horários ao órgão central de administração de pessoal.

Art. 152. Ressalvados os casos de interinidade e substituição, o servidor não pode:

- exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança;
- acumular cargo em comissão com função de confiança.

Art. 153. Verificada, a qualquer tempo, a acumulação ilegal de cargos, empregos, funções públicas ou proventos de aposentadoria, o servidor deve ser notificado, por intermédio da chefia imediata ou do órgão central de pessoal para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência da notificação.

§ 1º Feita a opção no prazo previsto no caput deste artigo, o servidor será exonerado de um dos cargos e deverá ressarcir aos cofres públicos os valores percebidos indevidamente.

§ 2º Na hipótese de omissão por parte do servidor, o titular do órgão onde este tem lotação ou o órgão central de administração de pessoal, compulsoriamente, deve adotar as medidas legais para que se proceda a apuração dos fatos, por meio de processo administrativo disciplinar de rito sumário.

Art. 154. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, será afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades correspondentes.

Parágrafo único - O afastamento do cargo efetivo cuja carga horária seja incompatível com o exercício de cargo em comissão ocorre sem remuneração.

CAPÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 155. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular das suas atribuições, bem assim pelas informações incorretas que prestar, por culpa ou dolo.

Art. 156. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo para a Fazenda Pública ou a terceiros.

Parágrafo Único - A indenização de prejuízo causado ao erário dar-se-á na forma desta Lei e tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

Art. 157. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 158. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 159. A responsabilidade administrativa resulta de atos omissivos ou comissivos praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 160. As sanções civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

Art. 161. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 162. A absolvição criminal somente afasta a responsabilidade civil ou administrativa se negar a existência do fato ou afastar do acusado a respectiva autoria.

Art. 163. Assegurar-se-ão transporte e diárias:

- ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede da sua repartição, na condição de testemunha;

- aos membros de comissão e ou de corregedoria permanente, quando obrigados a se deslocar da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO II DAS PENALIDADES

Art. 164. São sanções disciplinares:

I - advertência; II - suspensão; III - demissão;
- cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

- destituição de cargo de provimento em comissão;

- destituição de função comissionada.

Parágrafo Único - As penas disciplinares serão aplicadas:

pelos Chefes dos Poderes do Município, as de demissões, destituição de cargo em comissão e de função de confiança, e as de cassação de aposentadoria e disponibilidade;

pelo Secretário de Município ou autoridade equivalente, a de suspensão;

pelo chefe de repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regulamentos ou regulamentos, nos casos de advertência.

Art. 165. Na aplicação das sanções disciplinares, serão considerados:

- a natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que foi praticada;

- os danos que dela provierem para o serviço público;

- a repercussão do fato;

- os antecedentes do servidor;

- a reincidência;

- as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 1º Será circunstância agravante da falta disciplinar, o fato de ter sido praticada em concurso de dois ou mais servidores.

§ 2º O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 166. A advertência será aplicada, pela inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave, bem assim nos seguintes casos:

- ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

- retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer

documento ou objeto da repartição;

- recusar fé a documentos públicos;

- opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

- promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;

- cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

- coagir ou aliciar subordinados no sentido de se filiarem à associação profissional ou sindical, ou a partido político;

- manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

- recusar-se a atualizar seus dados cadastrais e previdenciários quando solicitado.

Art. 167. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo ser superior a noventa dias.

Art. 168. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 169. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- crime contra a Administração Pública;

- abandono de cargo;

- inassiduidade habitual;

- improbidade administrativa;

- incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

- insubordinação grave em serviço;

- ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de terceiro;

- aplicação irregular de dinheiros públicos;

- revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

- lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual ou nacional;

- corrupção, ativa ou passiva;

- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiro, em detrimento da dignidade da função pública;

- participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou comanditário;

- atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de cônjuge, ou companheiro, e de parentes até o segundo grau;

- receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

- aceitar comissão, emprego ou pensão de Município estrangeiro;

- praticar usura sob qualquer de suas formas;

- proceder com desídia;

- utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

- cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

- destruir, subtrair ou queimar documentos do serviço público, acondicionados em qualquer meio.

TÍTULO V DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 170. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de servidor por falta ou irregularidade praticada no exercício do cargo ou função, por ação ou omissão, dolosa ou culposa ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido, compreendendo dois procedimentos:

- sindicância;
- processo administrativo disciplinar.

§ 1º As sindicâncias poderão ser processadas nos respectivos órgãos de lotação do indiciado e os processos administrativos disciplinares nas unidades permanentes de corregedoria, ou comissão especialmente designada para tanto.

§ 2º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, a autoridade competente, ao julgar o relatório da sindicância remeterá os respectivos autos à unidade permanente de corregedoria, ou comissão designada para apuração dos fatos, para a obrigatória instauração do processo administrativo disciplinar ordinário, quando:

constatar que a falta ou ao ilícito praticado pelo indiciado forem cominadas as sanções disciplinares de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou de função comissionada;

ensejar, ao indiciado, a obrigação de indenizar ao erário público, os prejuízos ou danos eventualmente causados, dolosa ou culposamente.

§ 3º As penalidades de advertência e de suspensão serão apuradas mediante sindicância, sendo que desta poderá resultar:

- arquivamento do processo;
- aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão de até noventa dias;
- instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 4º O prazo para a conclusão da sindicância não excederá a trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 171. Todo aquele que tiver ciência de irregularidade no serviço público será obrigado a comunicá-la à autoridade superior.

Art. 172. As denúncias fundadas sobre irregularidades serão objeto de apuração.

§ 1º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

§ 2º As denúncias anônimas não serão objeto de apuração.

Art. 173. O servidor que responder à sindicância ou a processo administrativo disciplinar, por falta ou irregularidade cuja sanção prescrita seja a de demissão, ou que ensejar a obrigação de indenizar, por prejuízos ou danos causados ao erário público, não será exonerado de ofício nem a pedido, enquanto não concluído o processo e cumprida a penalidade aplicada.

Art. 174. Havendo indícios da prática de crime, a autoridade que instaurar o procedimento comunicará, de imediato, ao Ministério Público para a necessária persecução criminal.

SEÇÃO I DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 175. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade que instaurar o processo administrativo disciplinar, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem a perda da sua remuneração.

§ 1º O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o

qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º Tratando-se de alcance ou malversação de dinheiro público o afastamento será obrigatório durante todo o período do processo administrativo disciplinar.

SEÇÃO II DAS UNIDADES PERMANENTES DE CORREGEDORIA ADMINISTRATIVA

Art. 176. Os Chefes dos Poderes do Município poderão criar, nos respectivos âmbitos de atuação, unidade permanente de corregedoria administrativa, cuja competência e atribuições serão definidas em regulamento próprio.

CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA

Art. 177. A sindicância, como meio sumário de verificação, será conduzida pela unidade permanente de corregedoria ou por comissão composta de três servidores, designados pela autoridade competente, titulares de cargos de provimento efetivo, no mesmo ato em que determinar a sua instauração, que indicará, também, dentre eles, o respectivo Presidente.

§ 1º A comissão terá, como Secretário, servidor designado pelo seu Presidente.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância, parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ou terceiros que, de alguma forma, tenham qualquer interesse com relação aos fatos apurados.

Art. 178. A sindicância será instaurada:

- quando não houver indícios suficientes quanto à materialidade e à autoria dos fatos;
- como preliminar do processo administrativo disciplinar ordinário;
- para apuração da materialidade e autoria de fato punido com advertência ou suspensão de até noventa dias, caso em que poderá resultar na aplicação da sanção administrativa disciplinar.

Parágrafo Único - A sindicância poderá ser dispensada para o caso da existência de evidências e indícios fortes e suficientes para a formação do convencimento, ao menos em tese, da prática de falta ou irregularidade que enseje as sanções de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou de função de confiança, casos em que será instaurado de imediato o processo administrativo disciplinar ordinário.

Art. 179. Têm competência para instaurar as sindicâncias:

- os Chefes dos Poderes do Município;
- os dirigentes máximos dos órgãos de lotação do indiciado, da administração direta ou indireta dos Poderes do Município.

Parágrafo Único - O chefe da repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, poderão requerer às autoridades mencionadas nos incisos deste artigo a instauração de sindicância.

Art. 180. Publicado o ato de instauração da sindicância, o Presidente da Comissão procederá às seguintes diligências:

- se instaurada em razão de ausência do serviço durante o expediente sem prévia autorização ou pela retirada desautorizada de qualquer documento ou objeto do órgão:

ouvirá as testemunhas necessárias ao esclarecimento dos fatos referidos na portaria de designação, e o acusado, permitindo-lhe a juntada de documentos;

diligenciará o esclarecimento dos fatos que julgar necessários, emitirá o competente relatório conclusivo quanto à existência ou não de fato punido com a sanção de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, e destituição de cargo em comissão ou função de confiança, remetendo o feito à autoridade que instaurou a sindicância;

- se em razão da recusa de fé a documentos públicos, o indiciado será notificado para que, em dia e hora designados pela comissão de sindicância, compareça ao local determinado, acompanhado de eventuais testemunhas que pretenda sejam ouvidas, de defensor, ou da solicitação de que lhe seja nomeado um dativo, bem assim de eventuais documentos que queira juntar.

§ 1º No caso do disposto no inciso II, na data ali estabelecida, serão ouvidas, também, eventuais testemunhas de acusação, desde que sua oitiva seja anterior às que o indiciado, eventualmente, deseje que sejam ouvidas, adotando-

se, ainda, o seguinte procedimento:

encerrada a instrução, terá o indiciado prazo de três dias para alegações finais;

apresentadas as alegações finais à comissão, no prazo de três dias, esta apresentará seu relatório, indicando ou não a aplicação de advertência ou de suspensão, inclusive sugerindo o prazo desta última, e remeterá o feito à autoridade instauradora.

§ 2º Se o indiciado não for localizado, será notificado por edital, com prazo de cinco dias.

Art. 181. A autoridade competente, à vista do respectivo relatório, se for o caso, procederá ao arquivamento ou ao julgamento da sindicância e à imposição da respectiva sanção de advertência, ou suspensão, ou, então, determinará a instauração do processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 182. O processo administrativo disciplinar, nos termos estabelecidos por esta Lei e demais regulamentos, será processado pelas unidades de corregedoria permanente, ou comissão especialmente designada, e será instaurado sempre que:

- à falta ou irregularidade cometida, for cominada as sanções de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, e destituição de cargo em comissão ou função de confiança, à exceção de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, cujo procedimento obedecerá ao rito sumário;

- ensejar, ao indiciado, a obrigação de indenizar ao erário público, os prejuízos ou danos eventualmente causados por dolo ou culpa.

§ 1º O processo administrativo disciplinar será contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

§ 2º De todas as ocorrências e atos do processo administrativo disciplinar, inclusive do relatório final, dar-se-á ciência ao indiciado e ao seu defensor, se houver, ou, se revel, ao defensor.

§ 3º A sindicância integrará o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução do processo.

Art. 183. O prazo para a realização do processo administrativo disciplinar será de sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 184. Recebidos os autos da sindicância, ou o expediente devidamente instruído, a unidade de corregedoria permanente, ou a comissão, os atuará, submetendo-o à autoridade competente, que baixará ato instaurando o processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único - Publicado o ato, de que trata o caput, dar-se-á início ao processo administrativo disciplinar.

Art. 185. A unidade de corregedoria permanente, ou comissão especialmente designada, promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, e recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos com vistas à completa elucidação dos fatos.

Art. 186. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de defensor, de arrolar, inquirir e reinquirir testemunhas, de produzir provas e de formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O chefe da unidade permanente de corregedoria, ou o presidente da comissão, poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato resultar

inconteste, ante provas já produzidas, e quando independer de conhecimento especial de perito.

SEÇÃO I DA CITAÇÃO E DO INTERROGATÓRIO DO INDICIADO

Art. 187. Instaurado o processo administrativo disciplinar, o chefe da unidade de corregedoria permanente, ou o presidente da comissão, lavrará termo de indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados, bem assim as circunstâncias que o fundamentam, designará dia e hora para o

interrogatório do indiciado, ordenando a sua citação, de tudo notificando as autoridades interessadas.

§ 1º O processo administrativo disciplinar será contraditório, assegurado ao indiciado ampla defesa, com a utilização de todos os meios e recursos probatórios em direito admitidos.

§ 2º O interrogatório será prestado oralmente e reduzido a termo.

§ 3º No caso de mais de um acusado, os prazos previstos neste Capítulo serão contados sucessivamente, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre atos ou circunstâncias, proceder-se-á à acareação entre eles.

Art. 188. A citação do indiciado será pessoal e poderá se dar por mandado ou por aviso de recebimento dos correios.

§ 1º Do mandado de citação constará cópia do termo de indiciamento, ou o seu resumo.

§ 2º O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar ao órgão de corregedoria permanente ou à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

§ 3º A cópia do mandado com o recebimento do indiciado ou o aviso de recebimento dos correios, serão juntados aos autos.

Art. 189. Dar-se-á a citação por edital:

- com prazo de cinco dias, quando o indiciado estiver se ocultando, ou sendo ocultado, ou quando, por qualquer outro modo fraudulento, dificultar a sua citação;

- com prazo de quinze dias, quando o indiciado não for encontrado ou se achar em local incerto e não sabido.

Parágrafo Único - A citação por edital deverá conter os elementos exigíveis ao mandado de citação.

Art. 190. Se o indiciado não puder constituir defensor, ou não o fizer no prazo legal, se citado por edital não comparecer, ou recusar-se a se defender, ser-lhe-á nomeado um defensor dativo, que poderá ser um servidor ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 191. O defensor do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, não lhe sendo permitido influir, de qualquer modo, nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, inquirir ou reinquirir as testemunhas, através do chefe da unidade de corregedoria permanente, ou do presidente da comissão.

SEÇÃO II DA INSTRUÇÃO

Art. 192. O indiciado, por si ou por seu defensor, poderá, logo após o interrogatório, ou no prazo de três dias, oferecer defesa prévia, juntar documentos e arrolar testemunhas, no número máximo de três.

Art. 193. Decorrido o prazo do artigo anterior, apresentada ou não a defesa prévia, proceder-se-á à inquirição das testemunhas, devendo as da acusação serem ouvidas em primeiro lugar, em data e hora previamente designadas, do que será intimado o indiciado e seu defensor.

Parágrafo Único - Se as testemunhas de defesa não forem encontradas, ou se não comparecerem na data e hora designadas para sua oitiva, o indiciado poderá, no prazo de três dias, sob pena de preclusão, indicar outras em substituição.

Art. 194. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo chefe da unidade de corregedoria permanente, ou pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser juntada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados.

Art. 195. O depoimento deverá ser prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas, uma de cada vez, de modo que umas e outras não saibam nem ouçam os demais depoimentos.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 196. Inquiridas as testemunhas, no prazo de vinte e quatro horas, poderá o indiciado requerer novas diligências, ou juntada de novos documentos,

cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução.

Art. 197. Esgotado o prazo do artigo anterior, não havendo novas diligências, ou concluídas aquelas deferidas, serão abertas vistas dos autos ao indiciado para, no prazo de cinco dias, apresentar suas alegações finais, após o que o processo administrativo disciplinar será relatado e submetido à apreciação da autoridade competente que:

- acolhendo-o, remeterá, para julgamento final, às autoridades competentes;

- se não o acolher, determinará as novas diligências que entender necessárias, saneando eventuais irregularidades, procedendo, após, conforme o disposto no inciso anterior.

§ 1º O relatório deverá ser circunstanciado, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção e conclusivo quanto à procedência ou não do inquérito.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará as circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem assim o dispositivo legal ou regulamentar transgredido.

SEÇÃO III DO JULGAMENTO

Art. 198. Recebido o processo administrativo disciplinar, a autoridade proferirá a sua decisão.

§ 1º O julgamento fora do prazo não implica nulidade.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º Julgado procedente o processo administrativo disciplinar, a autoridade julgadora deverá:

- baixar o ato de imposição da sanção, determinando a sua respectiva publicação;

- remeter os autos à unidade permanente de corregedoria que providenciará:

a intimação do indiciado e seu eventual defensor da decisão;

remessa dos autos ao órgão competente para efetivar o recebimento, se a sanção imposta ensejar a indenização, nos termos desta Lei.

§ 4º A recusa do servidor em efetivar os pagamentos devidos implicará a sua inscrição na dívida ativa, com posterior execução.

Art. 199. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará o seu refazimento.

Art. 200. Sendo o indiciado revel, publicar-se-á o despacho da autoridade julgadora.

SEÇÃO IV DA REVELIA

Art. 201. A revelia no processo administrativo disciplinar, será decretada por termo nos autos, sempre que:

- citado por edital, o indiciado deixar de comparecer para o interrogatório;

- citado inicialmente, por mandado ou aviso de recebimento, ou intimado para qualquer ato do processo, deixar de comparecer sem motivo justificado.

Parágrafo Único - Declarada a revelia do indiciado, em razão do disposto no inciso I, ou após a citação por mandado ou aviso de recebimento, ser-lhe-á nomeado defensor

dativo, devolvendo-se o prazo para a defesa prévia.

SEÇÃO V DO INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL

Art. 202. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, em qualquer fase do processo administrativo disciplinar, a unidade de corregedoria permanente, ou a comissão, proporá à autoridade competente seu encaminhamento a exame pela Junta Médica Oficial, a qual, para o feito, deverá contar com o concurso de um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - A apuração da dúvida quanto à sanidade mental

processar-se-á em auto apartado e será apenso ao processo principal após a expedição do laudo pericial.

SEÇÃO VI DA REVISÃO

Art. 203. O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se adivizem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 204. O requerimento será dirigido ao Secretário de Município ou autoridade equivalente que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo administrativo disciplinar.

Art. 205. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

§ 1º Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 2º Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede onde funciona a unidade de corregedoria permanente, ou a comissão, prestar depoimento por escrito.

Art. 206. A unidade de corregedoria permanente, ou a comissão, terá sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 207. O julgamento da revisão caberá à autoridade que prolatou o respectivo julgamento.

§ 1º O prazo para julgamento será de sessenta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º Concluídas as diligências, renovar-se-á o prazo para julgamento.

Art. 208. Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento das sanções aplicadas.

Art. 209. Na revisão o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 210. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

TÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 211. A seguridade social do servidor público municipal compreende um conjunto integrado de ações destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Art. 212. A previdência social destina-se exclusivamente aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, na forma prevista na Constituição Federal e em lei específica.

Art. 213. A assistência social deve ser prestada na forma da legislação específica e segundo os programas patrocinados pelo órgão, autarquia ou fundação.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 214. A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo, de seu cônjuge, companheiro, dependentes e do pensionista compreende a assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica e é prestada:

– pelo Sistema Único de Saúde;

– diretamente pelo serviço de saúde do órgão, autarquia ou fundação

a que o servidor estiver vinculado;

– pela rede privada de saúde, mediante credenciamento por convênio, na forma estabelecida em lei ou regulamento;

– na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 215. O servidor deve ser submetido a exames médicos periódicos gratuitos, nos termos e condições definidos em regulamento.

SEÇÃO II DA LICENÇA MÉDICA E DA LICENÇA ODONTOLÓGICA

Art. 216. Pode ser concedida licença de até quinze dias para o servidor tratar da própria saúde, sem prejuízo da remuneração ou subsídio.

§ 1º A partir do décimo sexto dia, a licença médica ou odontológica converte-se em auxílio-doença.

§ 2º Aplica-se o disposto no art. 126 à licença médica ou odontológica apenas na hipótese de novo benefício concedido em decorrência da mesma doença.

Art. 217. A licença de que trata o art. 251 depende de inspeção feita por médico ou cirurgião-dentista do setor de assistência à saúde.

§ 1º Se necessário, a inspeção de que trata este artigo pode ser realizada onde o servidor se encontrar.

§ 2º O atestado de médico ou de cirurgião-dentista particular só produz efeitos depois de homologado pelo setor de assistência à saúde do respectivo órgão, autarquia ou fundação.

§ 3º No caso de atestado de comparecimento a serviços médicos, odontológicos ou laboratoriais, a ausência ao serviço restringe-se ao turno em que o servidor foi atendido.

§ 4º O atestado ou o laudo da junta médica não pode se referir ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas na legislação do regime de previdência dos servidores públicos.

§ 5º O atestado médico de até três dias durante o bimestre do ano civil pode ser recebido pela chefia imediata, sem a homologação do serviço de saúde.

Art. 218. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais deve ser submetido à inspeção médica.

Parágrafo único - A administração pública deve adotar programas de prevenção à moléstia profissional.

Art. 219. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado pode ser tratado em instituição privada, às expensas do Município.

Parágrafo único - O tratamento referido neste artigo constitui medida de exceção e somente é admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 220. O dia do servidor público é comemorado em vinte e oito de outubro.

Art. 221. São contados por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - Na contagem exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 222. Em razão de nacionalidade, naturalidade, condição social, física, imunológica, sensorial ou mental, nascimento, idade, escolaridade, estado civil, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, convicção religiosa, política ou filosófica, de ter cumprido pena ou de qualquer particularidade ou condição, o servidor não pode:

– ser privado de qualquer de seus direitos;

– ser prejudicado em seus direitos ou em sua vida funcional; III – sofrer discriminação em sua vida funcional ou pessoal; IV – eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 223. Nenhum servidor poderá ser compelido a associar-se a entidade de classe, organização, profissional ou sindical, a partido político ou a credo religioso.

Art. 224. Ao servidor público civil são assegurados, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

– representação pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

– desconto em folha, sem ônus para a entidade a que for filiado, do valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Art. 225. O exercício de cargo em provimento em comissão e de função de confiança repercutirá positivamente na carreira do servidor titular de cargo de provimento efetivo.

Art. 226. A contratação para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e a admissão de empregado público será precedida de expressa, formal e justificada autorização dos Chefes dos Poderes do Município, respectivamente, e se dará nos termos de legislação específica.

Parágrafo Único - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária.

Art. 227. Os regulamentos, tratados neste Estatuto, serão homologados por ato dos Chefes dos Poderes do Município, no âmbito de suas respectivas atuações.

Art. 228. Para efeitos desta Lei, consideram-se da família do servidor o cônjuge ou o companheiro, os filhos e, na forma da legislação federal sobre imposto de renda da pessoa física, os que forem seus dependentes econômicos, sem distinção entre os cônjuges e companheiros homoafetivos.

§ 1º O servidor pode requerer o registro em seus assentamentos funcionais de qualquer pessoa de sua família.

§ 2º A dependência econômica deve ser comprovada, por ocasião do pedido, e a sua comprovação deve ser renovada anualmente, na forma do regulamento.

Art. 229. As disposições desta Lei não alteram a jornada de trabalho vigente na data de sua publicação.

Art. 230. Fica mantido, com os respectivos efeitos, o tempo de serviço regularmente averbado na forma da legislação anterior à publicação desta Lei.

Art. 231. Ficam mantidas, até sua adequação às disposições desta Lei, as normas regulamentares expedidas com base na legislação anterior, exceto naquilo que conflitam com esta Lei.

Art. 232. Para os efeitos desta Lei, considera-se sede o local onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Art. 233. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 234. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 067/1996, de 09 de abril de 1996, o artigo 51 da Lei nº 302/2012, de 27 de abril de 2012, a Lei nº 238-A/2017, de 15 de maio de 2017 e a Lei nº 367-A/2020, de 15 de abril de 2020.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO TOCANTINS,
Estado do Tocantins, aos

22 dias do mês de dezembro de 2022.

LEANRO FERNANDES SOARES
PREFEITO MUNICIPAL